

**Deliberação nº 48 – 1ª Câmara**  
**Aprovada em 06.12.85 – Processo nº 23003.000045/85-59**  
**Interessado: Lúcio Henrique Monteiro Rodder e Aguiar**  
**Assunto: Sólicita registro de telenovela “Segura a Onda”**  
**Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade**

#### **Ementa**

**Registro na Biblioteca Nacional. Telenovela. Apresentando-se como obra dramática conclusa, defere-se o pedido.**

#### **I – Relatório**

A 1 de fevereiro de 1985, Lúcio Henrique Monteiro Rodder e Aguiar, que utiliza os pseudônimos artísticos Lúcio Monteiro Aguiar ou Lúcio Aguiar, solicita à luz do que estabelece o Art. 17 da Lei nº 5.988/73, o registro da telenovela, em 30 capítulos, de sua autoria intitulada “Segura a Onda”. Argumenta o interessado que o encaminhamento do pedido de registro ao CNDA deve-se a que a Biblioteca Nacional considerou-se incapaz de procedê-lo, ao mesmo tempo em que o CONCINE e a EMBRAFILME teriam suspendido tais atividades, por sua vez, pelo que não teria o interessado outra alternativa senão recorrer a este CNDA (fl. 03).

A 06.02.85, a Secretaria Executiva do CNDA informa à Representante do CNDA/RJ (fl. 04) ter encaminhado o processo ao Setor de Registro do CNDA, cuja Chefe, em parecer exarado a 08.02.85 (fls. 05 e 06) afirma não existir “nenhum óbice que impossibilite a proteção da obra em tela pelo citado órgão” (sic), no caso a Biblioteca Nacional.

Segue-se despacho da Secretaria Executiva, de próprio punho, a 08.02.85 (fl. 06) remetendo o processo à superior consideração do Presidente do CNDA que, a 12.02.85, o distribui à Primeira Câmara, para análise (fl. 12).

#### **II – Análise**

A obra “Segura a onda” reveste-se, formal e conteudisticamente, de todos os requisitos necessários ao seu enquadramento como obra literária, do gênero dramático. Procedida a leitura dos originais, que integram os autos, nota-se que o Autor produziu obra com plena consciência de sua integridade e inteireza, desde que a obra apresenta-se plenamente acabada, seja na elaboração de diálogos e das diversas cenas, seja na precisa indicação dos demais suportes (sonoplastia, etc.) da ação. Existe, portanto, uma obra conclusa, não apenas um roteiro ou simples alinhavar de sugestões para uma obra futura.

A recusa da Biblioteca Nacional no atendimento ao pedido de registro deve ter sua origem no fato de o próprio autor classificar sua obra como Telenovela, o que levou a Biblioteca Nacional a considerar-se instância inadequada de registro. A hipótese de registro junto ao CONCINE também daí derivou.

Como observa, entretanto, a Chefe do Setor de Registro deste CNDA, o registro na Biblioteca Nacional é cabível desde que, segundo a Resolução CNDA nº 5, de 8 de setembro de 1976, podem ser registrados, naquele órgão:

“.....  
a) os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;”

Segundo a Chefe do Setor de Registro do CNDA, a obra objeto do presente processo pode ser registrada na Biblioteca Nacional uma vez que, mesmo fugindo à qualquer qualificação específica, enquadra-se na classificação genérica “outros escritos”.

Julgamos, entretanto, que a obra apresentada, pelas características supra mencionadas, não se reveste de qualquer excepcionalidade quanto à classificação, razão porque seu registro impõem-se mais em função de ser obra dramática plenamente caracterizada, que uma obra inespecífica, incluída na genérica classificação “outros escritos”.

Optando pela precisão, entendemos deva o registro ser feito na Biblioteca Nacional, de vez que a já mencionada Resolução CNDA nº 5/76, Art. 17, item I, letra “C”, estabelece ser aquele órgão o responsável pelo registro de obras dramáticas e dramático-musicais.

Quanto à hipótese de registro da obra no CONCINE, julgamos deva ser a mesma desconsiderada, já que a aludida Resolução CNDA nº 5, em seu Art. 17, item IV, estabelece que podem ser registradas, naquele órgão “as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia”. A expressão “obras cinematográficas” (filmes e película) e o verbo grifado, conjugado no passado, deixam claro que cabe ao CONCINE unicamente o registro das obras cinematográficas – ou análogas e tais – quando totalmente concluídas, prontas. Não cabe, portanto, ao CONCINE, o registro das obras literárias e dramáticas (roteiros), argumentos que antecedem à realização cinematográfica propriamente dita, as quais devem ser objeto de proteção específica.

### III – Voto

Pelo registro da obra no órgão competente, ou seja, na Biblioteca Nacional.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Marco Venício M. de Andrade  
Conselheiro-Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

**José de Jesus Louzeiro**  
Conselheiro

**Daniel da Silva Rocha**  
Conselheiro

**Antônio Chaves**  
Conselheiro

**Romeo B. Nunes dos Santos**  
Conselheiro

**Hildebrando P. Neto**  
Conselheiro

**D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084**